



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051607-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é parte recorrente Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte recorrida Yago Alexandre da Silva Menor representado, Suzete Batista Silva Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23159

Agravo de instrumento nº: 2051607-47.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Suzano

Foro de origem: Foro de Suzano

Vara de origem: 3ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Yago Alexandre da Silva Menor representado, Suzete Batista Silva Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Dermatite atópica grave. Insurgência contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a operadora requerida autorize, no prazo de 5 dias, o necessário à realização do tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora, sob pena de multa diária. Necessidade de iniciar o tratamento com o medicamento Dupilumabe. Diagnóstico de dermatite atópica grave. Pedido de revogação da tutela. Impertinência. Exegese do art. 300 do CPC. Perigo de dano demonstrado. Expressa recomendação médica. Medida que se impõe, sob pena de prejuízo ao objeto do próprio contrato (resguardo à saúde do paciente) e à proteção disciplinada pelo CDC. Novel legislação afeta ao rol da ANS, STATUS DE "REFERÊNCIA BÁSICA" CONSAGRADO PELA LEI Nº 14.454/22. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 41/42 dos autos originários, que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida Notre Dame autorize, no prazo de 5 dias, o necessário à realização do tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora, consoante prescrição de fls.

Agravo de Instrumento nº 2051607-47.2025.8.26.0000 - Voto nº:23159 * pj/allm

30, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada inicialmente a 15 dias.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) não se configura abusividade quando a operadora, neste caso a agravante, se recusa a autorizar o medicamento, visto que este não está coberto pelo contrato; ii) agravante não é obrigada a arcar com o custo de um medicamento que não está incluído nas diretrizes do Rol de Procedimentos Médicos da ANS, que estabelece as normas para a cobertura dos planos de saúde; iii) a negativa da operadora está em conformidade com os termos do contrato firmado entre as partes, que foi formalmente acordado e assinado, e que prevê a exclusão desse medicamento da cobertura.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e a reformada decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Recolhido o preparo às fls. 86/87.

Contraminuta apresentada às fls. 93/96 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) trata-se de uma situação envolvendo saúde, que é protegida constitucionalmente. A falta de tratamento pode causar danos irreversíveis, o que configura um claro risco de dano. A documentação e as resoluções apresentadas comprovam a probabilidade do direito; ii) A agravante argumenta que está isenta da responsabilidade de fornecer o medicamento devido à gravidade da doença e aos impactos físicos e emocionais que isso causa ao seu segurado. Ela justifica sua recusa com base no fato de que o medicamento não atende às diretrizes estabelecidas pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANS; iii) a agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou em dezembro de 2022 a Resolução Normativa 553, que regulamenta a cobertura obrigatória do medicamento imunobiológico Certolizumabe Pegol para o tratamento da psoríase moderada a grave.

Houve parecer da PGJ pelo **DESPROVIMENTO** do recurso às fls.115/118.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada acerca dos pressupostos para concessão da tutela antecipada:

“No caso dos autos, da análise sumária, extrai-se do documento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico de fls. 28, que a parte autora apresenta diagnóstico de dermatite atópica grave. Consta, ainda, falha na terapia com corticosteroides, antialérgicos e hidratantes de barreira, com importante impacto no cotidiano e saúde mental do autor. Aponta a necessidade de iniciar o tratamento com o medicamento Dupilumabe, o que evidencia a probabilidade do direito invocado, notadamente considerando que o fármaco em questão possui registro na ANVISA e o tratamento foirecentemente incluído no rol obrigatório da ANS (RN 603/ANS) para pacientes com dermatite atópica grave a partir dos 06 meses de idade. A urgência decorre da gravidade do quadro apresentado pelo autor. Importante ressaltar que não há irreversibilidade da medida, vez que eventual improcedência do pedido, possibilita ao Plano buscar o reembolso”.

(GRIFO NOSSO)

Pois bem. Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil

do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Na espécie, **restam evidenciados os pressupostos para o deferimento da tutela concedida para a parte agravada**, em especial o perigo de dano, consubstanciado no fato de haver expressa indicação médica para o tratamento em voga (diagnóstico apresenta diagnóstico de dermatite atópica grave).

Em contrapartida à necessidade da parte agravada, o plano alega não estar obrigado a custear e fornecer o tratamento prescrito pelo médico, uma vez que este não compõe o rol da ANS.

Contudo, resta cristalino que **a parte agravante pratica conduta ilegítima e abusiva ao negar o tratamento solicitado pelo profissional médico**, já que é de competência do médico especialista e não do plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE!)

Ademais, sobre o tema e para afastar qualquer discussão sobre o assunto é de se destacar o teor da súmula 102 do E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimentos da ANS”.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravada em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Em arremate, além dos motivos utilizados quando da prolação da r. decisão, da letra da súmula 102 deste E. TJSP e da proteção conferida pelo diploma consumerista, NOVIDADE LEGISLATIVA ECLODIU MESES ATRÁS, QUAL SEJA, A LEI 14.454/22.

Novidade legislativa que, alterando a lei dos planos de saúde, cuidou de consagrar o caráter EXEMPLIFICATIVO do rol da ANS, em detrimento da índole TAXATIVA defendida pela operadora.

Desta feita, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)